



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

EVENTO:	2ª. Reunião Ordinária (ano 2011) do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
DATA:	21 de novembro de 2011. Abertura às 14h:00min.	
PRESENTES: Procuradores	1. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR (Presidente) 2. MICHAEL RICHARD REINER	3. CÉLIA ROSANA MORO KANSOU 4. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI 5. KATIA REGINA PUCHASKI
PAUTA:	1. Leitura e aprovação da ata da 2ª reunião extraordinária – dia 04.11.11; 2. Reestruturação do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas; 3. Aprovação do quadro geral de antiguidade do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 21, V, do Regimento Interno do MPC; 4. Proposta de tema e aprovação de calendário para correições de 2012; 5. Aprovação final do PPA. 6. Apreciação da proposta de Regimento Interno do Conselho Superior; 7. Assuntos Gerais.	
Procuradora designada para Secretariar a reunião: Célia Rosana Moro Kansou		

DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO	
Pauta:	Deliberações:
1. Leitura e aprovação da ata da 2ª reunião extraordinária, realizada no dia 04.11.11.	A ata foi encaminhada via e-mail aos Procuradores para eventuais sugestões e/ou correções. Não houve manifestação. Aprovação da ata.
2. Reestruturação do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas.	O Procurador-Geral informou que o Presidente do Tribunal de Contas solicitou-lhe que, novamente, apresentasse as demandas de pessoal para o MPC, e foi trazido à apreciação e considerações dos membros do Conselho o Ofício nº 576/PG-MPC, de 11.05.2011 (cópia em anexo), com a ratificação do qual concordaram os Procuradores Michael, Kátia e Flávio. A Procuradora Célia, quanto à estruturação dos Gabinetes dos Procuradores, defende a criação de cargos efetivos.
3. Aprovação do quadro geral de antiguidade do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 21, V, do Regimento Interno do MPC.	1. Para fins de elaboração da lista de antiguidade foi observado o que estabelece o artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 85/99 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná: <i>“Art. 104: Para efeito de promoção, entende-se por antiguidade o tempo de efetivo exercício na entrância. § 1º. Em caso de empate na antiguidade na entrância, terá preferência, sucessivamente: I - o de maior tempo na carreira; II - o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná; III - o mais idoso”.</i> 2. Após aplicação de referido dispositivo legal o quadro geral de antiguidade do MPC ficou assim fixado:



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

	<p>QUADRO GERAL DE ANTIGUIDADE - MPC</p> <p>1º - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR 2º - ELIZEU DE MORAES CORREA 3º - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU 4º - VALÉRIA BORBA 5º - ANGELA CASSIA COSTALDELLO 6º - ELIZA ANA ZENEDIN KONDO 7º - KATIA REGINA PUCHASKI 8º - GABRIEL GUY LEGER 9º - MICHAEL RICHARD REINER 10 - FLAVIO AZAMBUJA BERTI 11- JULIANA STERNADT REINER</p> <p><u>Observações:</u> * <u>Para definição do 1º ao 4º lugares:</u> como os Procuradores Laerzio, Elizeu, Célia e Valéria tomaram posse no MPC no mesmo dia (14.06.1994), para fins de desempate foi observado o maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná (artigo 104, §1º, inciso II) - fichas funcionais seguem em anexo. * <u>quanto aos classificados em 4º e 5º lugares:</u> embora a Procuradora Eliza Ana tenha tomado posse no MPC em 14.06.1994, entrou em licença sem vencimentos a partir de 08/04/2011, data da publicação do Acórdão nº 437/2011 do Tribunal Pleno do TC. No caso, a Procuradora Angela, que assumiu o cargo em 28.07.1994, tem mais tempo de serviço na carreira. * <u>do 6º ao 9º lugares:</u> Observou-se a data de posse no MPC: Kátia (21.05.1996); Gabriel (23.06.1998); Michael (05.12.2002), conforme fichas funcionais em anexo; * <u>quanto ao 10º e 11º lugares:</u> os Procuradores Flávio e Juliana tomaram posse no MPC no mesmo dia (13.01.2003). No caso, para fins de desempate foi observado o critério do artigo 104, §1º, inciso III (mais idoso) - fichas funcionais em anexo.</p>																	
<p>4. Proposta de tema e aprovação de calendário para correições de 2012.</p>	<p>1. A correição no MPC ocorrerá no 1º semestre de 2012 e terá como escopo a verificação do atendimento a prazos processuais nas Procuradorias de Contas e na Procuradoria-Geral.</p> <p>2. Nos termos estabelecidos na Resolução que trata da atividade correicional (aprovada na reunião do Conselho Superior do dia 05.11.11), a correição será efetuada por 2 (duas) comissões integradas por 2 (dois) Procuradores, presidida pelo mais antigo:</p> <table border="1" data-bbox="667 1585 1276 1653"><tr><td>COMISSÃO 1 - Procuradores Célia e Flávio</td></tr><tr><td>COMISSÃO 2 - Procuradores Katia e Michael</td></tr></table> <p>3. O calendário das correições de 2012 ficou assim definido:</p> <table border="1" data-bbox="555 1742 1433 2049"><thead><tr><th>ÓRGÃO DE EXECUÇÃO</th><th>COMISSÃO DESIGNADA</th><th>DATA DA CORREIÇÃO</th></tr></thead><tbody><tr><td>Procuradoria-Geral Titular: Laerzio Chiesorin Junior</td><td>COMISSÃO 1</td><td>12 a 16/03/2012</td></tr><tr><td>1ª Procuradoria de Contas Titular: Flávio Azambuja Berti</td><td>COMISSÃO 2</td><td>12 a 16/03/2012</td></tr><tr><td>2ª Procuradoria de Contas Titular: Elizeu de Moraes Correa</td><td>COMISSÃO 2</td><td>26 a 30/03/2012</td></tr><tr><td>3ª Procuradoria de Contas* Titular: Eliza Ana Z. K. Langner</td><td>-</td><td>-</td></tr></tbody></table>	COMISSÃO 1 - Procuradores Célia e Flávio	COMISSÃO 2 - Procuradores Katia e Michael	ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	COMISSÃO DESIGNADA	DATA DA CORREIÇÃO	Procuradoria-Geral Titular: Laerzio Chiesorin Junior	COMISSÃO 1	12 a 16/03/2012	1ª Procuradoria de Contas Titular: Flávio Azambuja Berti	COMISSÃO 2	12 a 16/03/2012	2ª Procuradoria de Contas Titular: Elizeu de Moraes Correa	COMISSÃO 2	26 a 30/03/2012	3ª Procuradoria de Contas* Titular: Eliza Ana Z. K. Langner	-	-
COMISSÃO 1 - Procuradores Célia e Flávio																		
COMISSÃO 2 - Procuradores Katia e Michael																		
ÓRGÃO DE EXECUÇÃO	COMISSÃO DESIGNADA	DATA DA CORREIÇÃO																
Procuradoria-Geral Titular: Laerzio Chiesorin Junior	COMISSÃO 1	12 a 16/03/2012																
1ª Procuradoria de Contas Titular: Flávio Azambuja Berti	COMISSÃO 2	12 a 16/03/2012																
2ª Procuradoria de Contas Titular: Elizeu de Moraes Correa	COMISSÃO 2	26 a 30/03/2012																
3ª Procuradoria de Contas* Titular: Eliza Ana Z. K. Langner	-	-																



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

	4ª Procuradoria de Contas Titular: Katia Regina Puchaski	COMISSÃO 1	26 a 30/03/2012
	5ª Procuradoria de Contas Titular: Valéria Borba	COMISSÃO 2	09 a 13/04/2012
	6ª Procuradoria de Contas Titular: Célia Rosana Moro Kansou	COMISSÃO 2	23 a 27/04/2012
	7ª Procuradoria de Contas Titular: Angela Cassia Costadello	COMISSÃO 2	21 a 25/05//2012
	8ª Procuradoria de Contas Titular: Michael Richard Reiner	COMISSÃO 1	09 a 13/04//2012
	9ª Procuradoria de Contas Titular: Juliana Sternadt Reiner	COMISSÃO 1	21 a 25/05/2012
	10ª Procuradoria de Contas Titular: Gabriel Guy Leger	COMISSÃO 1	07 a 11/05/2012
	* Não haverá correição na 3ª Procuradoria de Contas devido à licença sem vencimentos de sua titular.		
	4. As Comissões deverão apresentar os resultados das correições na 2ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, que se dará no mês de junho/2012.		
5. Aprovação final do PPA	A proposta de minuta de Resolução do "Procedimento Preliminar de Apuração" foi submetida para análise de todos os Procuradores do MPC, sendo que apenas o Procurador-Geral apresentou sugestões de alteração do texto, sendo que outras foram trazidas pelo Procurador Michael nesta reunião. Houve apreciação do Conselho de toda a proposta de minuta, ficando pendente de decisão o tópico relativo ao "Termo de Ajustamento de Conduta". A Comissão e integrantes do Conselho ficaram de aprofundar o estudo do tema, apresentando sugestões para redação final da minuta até o dia 25.11.11. Segue, abaixo, a minuta já com as alterações procedidas até esta data.		
6. Assuntos Gerais.	Agendou-se que a <u>1ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, em 2012</u> , será realizada na sexta-feira, dia 09/03/12, às 14h:00min e a <u>2ª Reunião Ordinária</u> ocorrerá na sexta-feira, dia 15/06/12, às 14h:00min .		
OBSERVAÇÕES			
O Procurador-Geral se retirou da reunião às 15h:50min, tendo participado da discussão dos itens 1, 2, 3 e 4. O Procurador Flávio Azambuja Berti se retirou da reunião às 17h:00min, tendo participado da discussão dos itens 1, 2, 3, 4 e 5 (este último, em parte).			
ENCERRAMENTO			
Suspensa a reunião às 17h:45min. Designada a data de 25/11/2011 – 6ª feira, às 14h:00min, para sua continuidade.			

ASSINATURAS APÓS A MINUTA DE RESOLUÇÃO.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

MINUTA FINAL PARA APRECIÇÃO em 25.11.11:

Resolução nº. ____ do CONSELHO SUPERIOR DO MPC/PR

Súmula: *Regulamenta no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná a instauração, instrução e arquivamento do Procedimento Preliminar de Apuração (PPA), das Recomendações e do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), em conformidade com a normativa pertinente.*

O Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 21, III, VII e XIV, e 22, VIII do Regimento Interno do MPC/PR;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, 129, III, VI e IX, e 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 5º, I e §6º, da Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO os artigos 25, inciso IV, e 26, da Lei nº. 8.625/93;

CONSIDERANDO o artigo 149, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº. 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas poderá firmar com o responsável Termo de Ajustamento de Conduta quando constatada ofensa à ordem jurídica visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos, de relevância pública e de interesse coletivo, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja salvaguarda lhe caiba promover;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o Procedimento Preliminar de Apuração e o Termo de Ajustamento de Conduta, diante das autorizações legais acima referidas, resolve:

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE APURAÇÃO

Capítulo I – Dos requisitos para Instauração



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

Artigo 1º. O Procedimento Preliminar de Apuração, de natureza unilateral e facultativa, é um expediente interno do Ministério Público de Contas que será instaurado para apurar fato(s) que possa(m) autorizar a tutela dos interesses ou direitos de competência do Ministério Público de Contas, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único. O Procedimento Preliminar de Apuração não é requisito processual para o oferecimento de Representação ou para a apresentação de quaisquer medidas decorrentes da atribuição própria do Ministério Público de Contas.

Artigo 2º. O Procedimento Preliminar de Apuração será instaurado, de ofício, por qualquer um dos membros do Ministério Público de Contas.

§ 1º. O Ministério Público de Contas atuará, independentemente de provocação, ao tomar conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, devendo cientificar aos demais órgãos do Ministério Público que tenham atribuições concernentes aos fatos apurados para que possam tomar as providências respectivas.

§ 2º. No caso de informações verbais, estas serão reduzidas a termo, perante Procurador.

Capítulo II - Da Instauração

Artigo 3º. Caberá ao membro do Ministério Público de Contas, de acordo com a regionalização e os grupos operacionais, requerer ao Procurador-Geral a instauração do Procedimento Preliminar de Apuração (PPA).

§ 1º. Para dar início ao Procedimento, o Procurador deverá encaminhar ofício ao Procurador-Geral informando:

I – a descrição do fato objeto do Procedimento Preliminar de Apuração;

II – o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem a(s) irregularidade(s) é(são) atribuída(s), assim como o nome e a qualificação possível da autoridade, em tese, competente para, eventualmente, sanar as irregularidades apuradas;

III – o nome e a qualificação possível da(s) pessoa(s) que noticiou(aram) a(s) irregularidade(s), se for o caso.

§ 2. Em caso de mudança nas regiões e/ou grupos operacionais atribuídas aos membros do Ministério Público de Contas, aposentadoria ou desligamento do Procurador que deu início ao Procedimento, a competência para atuar no feito será atribuída ao Procurador que o suceder;

§ 3º. Em hipótese de afastamento legal superior a 30 (trinta) dias, o Procurador-Geral designará Procurador para atuar no Procedimento Preliminar de Apuração enquanto perdurar o afastamento, observada a distribuição equitativa por ordem de antiguidade.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

§ 4º. Versando o Procedimento Preliminar de Apuração sobre entidades pertencentes a mais de uma região ou grupo operacional, o feito será da competência de qualquer um dos membros cujas regiões e/ou grupos operacionais estejam envolvidos.

§ 5º. Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos, em petição dirigida ao Procurador-Geral que submeterá o feito ao Conselho Superior nos termos do artigo 22, VI do Regimento Interno do MPC/PR, o qual decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º. Se, no curso do Procedimento Preliminar de Apuração, novos fatos indicarem necessidade de averiguação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público de Contas poderá aditar o ofício inicial, ou instaurar outro procedimento.

Artigo 4º. O Procurador-Geral, ao receber o ofício do Procurador, remeterá o documento, por meio de Despacho, à Secretaria do MPC/PR para que seja autuado como “Procedimento Preliminar de Apuração”.

Parágrafo único. Após autuação a Secretaria encaminhará os autos para o Procurador que requereu a instauração do procedimento.

Artigo 5º. Da decisão do Procurador-Geral que indeferir o pedido de instauração do PPA cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Paraná;

Capítulo III - Da Instrução

Artigo 6º. A instrução do Procedimento Preliminar de Apuração será conduzida pelo membro do Ministério Público de Contas que o instaurou.

§ 1º. Para o esclarecimento do fato objeto de apuração, poderão ser colhidas todas as provas em direito admitidas, inclusive audiência, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 2º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo.

§ 3º. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do Procedimento Preliminar de Apuração, apresentar ao MPC/PR documentos ou subsídios que contribuam para sua instrução.

§ 4º. Os servidores da Secretaria do MPC/PR, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do Procedimento Preliminar de Apuração.

§ 5º. Os ofícios de instrução ao Procedimento Preliminar de Apuração serão remetidos pelo Procurador que o preside, salvo quando dirigidos aos Chefes de Poderes Estaduais, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado ou a autoridades da Administração Federal, hipóteses nas quais os referidos ofícios serão assinados conjuntamente pelo Procurador que preside o feito e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

§ 6º. Os ofícios requisitórios acima serão encaminhados com prazo de até 30 (trinta) dias para que o(s) interessado(s) apresente(m) justificativa(s) e/ou documento(s) que



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

comprovem que foram tomadas as providências necessárias para o saneamento das irregularidades.

§ 7º. Todos os ofícios de instrução do Procedimento de Investigação Preliminar deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia do ofício do Procurador que o instaurou.

§ 8º. A Secretaria do MPC/PR será responsável pela remessa dos ofícios e acompanhamento do prazo de seu cumprimento.

§ 9º. A Secretaria do MPC/PR encaminhará ao(s) interessado(s) o(s) ofício(s) original(ais) assinado(s) pelo Procurador, por meio de "A.R.", assim como remeterá o teor do documento no endereço eletrônico fornecido pelos interessados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e telefonará ao(s) interessado(s) dando ciência do conteúdo e do prazo para a apresentação de justificativas, certificando tais providências nos autos.

§ 10. Ao retornar o "A.R.", a Secretaria do MPC/PR juntará no verso da(s) respectiva(s) cópia(s) do(s) ofício(s).

§ 11. Após as providências dos §§ 9º e 10, a Secretaria do MPC/PR certificará nos autos:

- I- o nome de cada um dos interessados;
- II- a data em que cada interessado recebeu o ofício;
- III- o termo final do prazo para que cada interessado apresente suas justificativas.

§ 12. A Secretaria do MPC/PR procederá à juntada das justificativas e/ou documentos apresentados, complementando a numeração dos autos.

§ 13. Após as providências do parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao Gabinete do Procurador responsável.

Artigo 7º. O Procurador se pronunciará nos autos, relatando as irregularidades e as ilegalidades encontradas durante a apuração e opinando, fundamentadamente:

- I- pelo arquivamento do expediente, ou
- II- para que seja firmado Termo de Ajuste de Conduta, ou
- III- para que seja oferecida Representação.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II o Parecer do Procurador será encaminhado ao Procurador-Geral, o qual adotará as providências necessárias em cada caso.

§ 2º. Na hipótese de ser ofertada Representação, o Procurador deverá instruí-la com cópia do Procedimento Preliminar de Apuração, permanecendo os originais deste procedimento arquivados na Procuradoria-Geral do MPC/PR.

Capítulo IV - Do Arquivamento

Artigo 8º. Emitido opinativo pelo arquivamento, este será encaminhado ao Procurador-Geral, que, concordando, determinará o arquivamento do expediente.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

§ 1º. Caso o Procurador-Geral discorde do arquivamento, submeterá o caso à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas.

§ 2º. Havendo Deliberação do Conselho Superior pelo arquivamento do feito, o Procurador-Geral, com fundamento na decisão colegiada, emitirá ofício(s) informando tal providência ao(s) interessado(s).

§ 3º. Na hipótese do Conselho Superior decidir contrariamente ao arquivamento, designará um de seus membros para presidir o Procedimento Preliminar de Apuração.

§ 4º. Nos termos do artigo 22, VIII do Regimento Interno do MPC/PR, o Colégio de Procuradores tem competência para rever decisão de arquivamento de procedimento investigatório preliminar.

Capítulo V - Do Termo de Ajustamento de Conduta

Artigo 9º. O Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público de Contas é um instrumento dotado de eficácia de título executivo extrajudicial, consoante o §6º do artigo 5º da Lei nº. 7.347/85 e tem por objeto tomar dos interessados compromisso para que ajustem suas condutas às exigências legais.

Artigo 10. O Procurador, ao verificar a possibilidade de ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta para sanar as irregularidades objeto da apuração, marcará Audiência com o(s) interessado(s), reduzindo a termo os compromissos ajustados e consignando as diretrizes a serem seguidas na elaboração da minuta do Termo de Ajustamento de Conduta.

Artigo 11. Recebidos do Procurador a proposta e minuta de Termo de Ajustamento de Conduta, o Procurador-Geral, mediante despacho fundamentado observará, caso a caso, a possibilidade de repercussão geral do objeto do Procedimento Preliminar de Apuração, e decidirá se o compromisso poderá ou não ser firmado diretamente pelo Ministério Público de Contas.

§ 1º. O Procurador-Geral poderá submeter o feito à deliberação do Colégio de Procuradores para que decida se o compromisso poderá ou não ser firmado diretamente pelo Ministério Público de Contas.

§ 2º. Aprovada a Minuta do Termo de Ajustamento de Conduta pelo Procurador-Geral, os autos retornarão ao gabinete do Procurador responsável que agendará com o(s) interessado(s) data para assinatura do termo.

§ 3º. Assinado o compromisso, o Procurador responsável:

I - Acompanhará o prazo conferido no Termo de Ajustamento de Conduta para saneamento das irregularidades;

II - Decorrido o prazo, oficiará ao(s) interessado(s) para que comprove(m) o adimplemento do Termo de Ajustamento de Conduta;

III - Certificará nos autos a apresentação ou não da resposta ao ofício citado no inciso anterior;



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

IV - No caso de ser apresentada resposta, procederá à juntada dos documentos aos autos.

§ 4º. Considerando adimplido o Termo de Ajustamento de Conduta, o Procurador responsável encaminhará os autos ao gabinete do Procurador-Geral para ciência e arquivamento.

§ 5º. Verificado o não cumprimento integral do compromisso, o Procurador responsável encaminhará os autos ao Procurador-Geral e este adotará as providências necessárias.

Artigo 12. O Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser firmado independente de Procedimento Preliminar de Apuração.

Capítulo VI - Da Representação

Artigo 13. Concluído o procedimento nos termos do artigo 7º, III, desta Resolução, o Procurador responsável oferecerá Representação, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento Preliminar de Apuração.

Título II

DAS RECOMENDAÇÕES

Artigo 14. Os representantes do Ministério Público de Contas poderão expedir recomendações, devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos, de relevância pública e de interesse coletivo, bem como com o intuito de resguardar os demais interesses, direitos e bens cuja salvaguarda lhes caiba promover.

Parágrafo único. As recomendações serão emitidas no pronunciamento a que se refere o artigo 7º desta Resolução ou em ofício destinado especificamente a este fim e que terá registro e numeração próprios nos arquivos físicos e/ou eletrônicos do Ministério Público de Contas.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 15. Aplica-se ao Procedimento Preliminar de Apuração o princípio da publicidade dos atos, com exceção dos casos em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, quando a decretação do sigilo legal deverá ser requerida de forma motivada pelo Procurador e decidida pelo Conselho Superior.

§ 1º. A publicidade consistirá no registro dos atos na Secretaria do MPC/PR.

§ 2º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópias de documentos constantes nos autos de Procedimento Preliminar de Apuração, os



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Ata da 2ª Reunião Ordinária (dia 21.11.11) -

interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº. 9.051/95.

§ 3º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Artigo 16. O Procedimento Preliminar de Apuração deverá ser concluído no âmbito do Ministério Público de Contas no prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, por decisão fundamentada do Procurador que o preside, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior.

Parágrafo único. Havendo necessidade de nova prorrogação, o feito será submetido à deliberação do Conselho Superior.

Artigo 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba,

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

Presidente do Conselho Superior do MPC/PR

ASSINATURAS DA ATA

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

MICHAEL RICHARD REINER

CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

KATIA REGINA PUCHASKI